



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17032.720224/2016-32
ACÓRDÃO	1102-001.362 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 DE JUNHO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORE TECHNICAL SERVICES DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário por um dos componentes do polo passivo resulta em perda de objeto e do interesse no recurso voluntário apresentado por responsável solidário, razões pelas quais dele não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda do objeto. Vencido o relator, que votou por dar parcial provimento ao recurso a fim de determinar à DRJ que conhecesse e apreciasse a impugnação do responsável tributário a respeito do vínculo de responsabilidade imputada pelo Fisco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado(a)) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário do corresponsável ROBERTO BEKIERMAN (e-fls. 2625 e ss) contra o Acórdão n. 12-28.544 – 6ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 1344 e ss), que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas contra lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica CORE TECHNICAL SERVICES DO BRASIL LTDA e responsáveis. O Acórdão Recorrido entendeu manter a exigência fiscal de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), referente aos anos-calendário 2004 a 2006, no valor de R\$ 216.835,51, além da multa de ofício e dos juros de mora; entendeu que a identificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário é atribuição afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal; e, por fim, concluiu pela decadência do direito da Fazenda lançar no que concerne as exigências referentes a todo o ano-calendário de 2003. Peça a devida vênua para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pelas partes (e-fls. 1344 e ss):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada e materializada pelo auto de infração de fls. 599/630, por meio do qual fora lançado o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 295.564,30, além de multa proporcional à razão de 150% e de juros de mora calculados com emprego da taxa Selic.

Conforme termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 561/582, a auditoria teve origem com a determinação judicial para que fosse informada a origem de pagamentos realizados em favor do sr. Thomas McGregor, funcionário da interessada no presente processo, ante a constatação prévia de que ele recebia parte de sua remuneração extraoficialmente.

Sem lograr êxito em estabelecer contato com o sr. Thomas, a Fazenda tratou de direcionar a ação fiscal contra a fonte pagadora deste, a Core Technical, amparando o feito nos seguintes dispositivos: art. 725 do RIR/99, art. 5º da Lei n.º 4.154/62 e art. 63, § 2º, da Lei n.º 8.981/95.

A auditoria prosseguiu com a análise das movimentações financeiras realizadas pela interessada em favor do Sr. Thomas e de outras pessoas, algumas com e outras sem vínculo empregatício com a Core Technical, chegando-se aos valores relacionados nos demonstrativos de fls. 536/560, que, no entender da fiscalização, representavam remunerações pagas "por fora" aos referidos trabalhadores, de modo a deixar de recolher o IRRF devido.

Consta, ainda, que a interessada atendeu somente parte das intimações, fazendo-o sempre com a prestação de informações incompletas e na pessoa do Sr. Marcus Vinícius Porto de Oliveira, suposto administrador da empresa e que, quase ao fim da ação fiscal, compareceu à agência da Receita Federal para comunicar, no corpo dos autos do processo 19404.000057/2009-31, aqui com cópias juntadas às fls. 453/485, seu desligamento em relação à interessada e informar: (a) que os verdadeiros administradores da interessada eram os senhores Robert Alexander McInnes e Barry Maurice Newman; e (b) que tais pessoas, para fugirem dos credores e do Fisco", criaram a sociedade "Core Inspeções, Reparos e Manutenção Ltda", sucessora de fato da interessada. Ambos intimados a tomar ciência da imputação, apenas o primeiro delatado respondeu, negando administrar a interessada.

Com base no acima exposto, a fiscalização efetuou o lançamento do IRRF, impôs multa de ofício qualificada e lavrou os termos de sujeição passiva solidária (TSPS) de fls. 583/596, para atribuir responsabilidade tributária aos senhores Robert Alexander McInnes, Barry Maurice Newman, Paula de Azevedo Tavares Silva, Marcele Ramos de Faria Noronha, Marcus Vinícius Porto de Oliveira e Roberto Bekierman, este mandatário da interessada e que teria praticado todos os atos de nomeação e dispensa dos demais citados como administradores da empresa.

Por fim, a fiscalização consignou sua filiação ao entendimento doutrinário segundo o qual, nos casos de crime contra a ordem tributária, o que inferiu ter ocorrido na espécie, o prazo decadencial só tem a contagem iniciada "quando a autoridade fazendária toma conhecimento dos fatos", citando em reforço à tese a parte final do § 4º do art. 150 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Os responsabilizados pelo crédito tributário foram notificados do feito em 30/09/2009, exceto a Sr. Paula, cientificada em 01/10/2009 (fls. 633/639).

Inconformados com a exigência fiscal, os envolvidos a seguir mencionados apresentaram suas razões de defesa conforme o seguinte:

MARCELE NORONHA GOLOMB (fls. 675/677)

Por meio da impugnação protocolada em 20/10/2009, alegou que foi admitida na sociedade atuada como secretária bilíngüe, atuando neste cargo de 01/11/2002 a 14/02/2003. Observou que, no referido período, a interessada realizou apenas dois pagamentos a pessoas físicas e que não deu causa a nenhum ato de gestão fraudulenta. Por fim, protestou pelo benefício de ordem que entendeu estar contido no art. 134 do CTN. Em reforço às suas alegações, trouxe os documentos de fls. 678/719.

MARCUS VINÍCIUS PORTO DE OLIVEIRA (fls. 722/724)

Em sede da impugnação protocolada em 28/10/2009, preliminarmente, arguiu a nulidade do lançamento ante a alegada indisponibilidade para cópias do presente processo na ARF de Macaé/RJ e a falta de resposta ao seu comunicado feito no corpo do processo 1904.000057/2009-31, o que teria revelado cerceamento à

garantia constitucional à ampla defesa. No mérito, informou que apenas cumpria ordens e que o administrador de fato era o sr. Robert e que este, juntamente com o sr. Barry, compõe o quadro societário da empresa "Core inspeções, reparos e manutenção Ltda.", que teria sucedido a interessada. Juntou os documentos de fls. 725/762.

ROBERT ALEXANDER MCINNES (fls. 764/778)

Ingressou com impugnação em 28/10/2009, alegando, em síntese, que exercia apenas função técnica e que o administrador da interessada era o sr. Marcus Vinícius, principal responsável pela parte contábil da empresa por todo o período auditado. Informou, também, que igualmente exerceram a função administrativa a sr^a. Paula e o sr. Barry. Acrescentou que, embora tenha feito parte do denominado "Conselho Consultivo", este nunca chegou a se reunir. Referindo-se ao art. 134 do CTN, afirmou que a responsabilização pessoal do administrador somente pode ocorrer quando impossível a formulação da exigência contra a empresa atuada, o que não seria o caso presente, pois a fiscalização não teria nem sequer relacionado as empresas estrangeiras sócias da interessada como co-responsáveis pelo crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 779/964.

BARRY MAURICE NEWMAN (fls. 966/975)

Em peça de bloqueio igualmente apresentada em 28/10/2009 e subscrita pelo mesmo patrono do sr. Robert, o impugnante, em síntese, repetiu os argumentos expostos por aquele, inclusive confirmando sua passagem como administrador da interessada. Acrescentou que ingressou no quadro funcional na mesma função que o sr. Robert e confirmou que com ele constituiu a sociedade "Core inspeções reparos e manutenção Ltda.", mas que ela jamais operou. Anexa aos autos os documentos de fls. 976/1028.

ROBERTO BEKIERMAN (fls. 1.029/1.072)

Interpôs impugnação em 30/10/2009, informando que é sócio de escritório de advocacia com ampla carteira de clientes estrangeiros, que demandam por profissionais que os representem junto a sociedades brasileiras, o que se dá com respeito ao art. 119 da Lei n.º 6.404/76, ao art. 1.074, § 1º, da Lei n.º 10.406/02 (CC) e à IN/DNRC n.º 76/98. Acrescentou que, no caso em tela, os investidores lhe outorgaram poderes como membro do Conselho Consultivo - posto que o sr. Robert Alexander McInnes, por eles apontado como futuro administrador da empresa, ainda não possuía visto para estada permanente no Brasil - e que, por isso, foi habilitado a abrir e movimentar contas bancárias, contratar e demitir funcionários, e representar a interessada perante terceiros, mas não a celebrar contratos comerciais relevantes, em termos de prazos e valores. Asseverou que, no exercício de tais atividades, atuou sempre em nome dos sócios-outorgantes e não em nome próprio, o que entende afastar sua responsabilidade pelos atos praticados, tanto pelo comando emanado do art. 135 do CTN, como por aquele contido no art. 663 do CC. Alegou, ainda, que renunciou ao mandato porque, com poderes apenas para nomear administradores para a sociedade, mas não para

escolhê-los, foi procurado pelo sr. Marcus Vinícius do Porto de Oliveira, então administrador, que lhe disse estar deixando o cargo, razão pela qual o impugnante procurou o sr. Robert Alexander McInnes, à época também membro do Conselho Consultivo, e os sócios da interessada, mas não logrou êxito em conseguir a indicação de um novo nome para o titular da administração.

Argumentou, também, que, para que fosse ele atingido pelo lançamento ora combatido, o Fisco: (a) haveria de ter provado, de forma clara e inequívoca, que os sócios agiram com desvio de finalidade ou gerando confusão patrimonial, para, então operar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (CC, art. 50); e, posteriormente, (b) a desnaturação do próprio mandato que lhe fora outorgado, mas que, em verdade, não consta dos autos qualquer indicação de que tenha ele sequer alguma relação ou influência nos pagamentos realizados sem a retenção de IRRF.

Pugnou pela nulidade do lançamento em razão da não imputação de responsabilidade aos beneficiários dos pagamentos, em especial ao sr. Thomas MacGregor, e à Core Inspeções, Reparos e Manutenção Ltda, a despeito de a sociedade ter efetuado vários dos depósitos relacionados ao lançamento e ter sido citada pelo sr. Marcus Vinícius Porto de Oliveira como veículo para que os senhores Robert Alexander McInnes e Barry Maurice Newman administrassem a interessada.

Arguiu a decadência de parte do lançamento, combatendo o entendimento do autuante no sentido de o prazo decadência! ter a contagem iniciada apenas no momento em que o Fisco tomou conhecimento da infração, fundando-se no art. 173, I, do CTN para pleitear o afastamento da exigência referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003.

Insurgiu-se, ainda, contra a presunção do autuante no sentido de serem considerados como rendimentos pagos ao sr. Thomas McGregor os ingressos em contas bancárias de titularidade deste em razão de contratos de câmbio, posto que não haveria qualquer indício de a interessada, fonte pagadora do referido beneficiário, possuir conta no exterior que justificasse tais remessas. Igualmente, questionou outros créditos em conta, não só em favor do sr. Thomas, como de outros beneficiários, cuja natureza não evidenciaria como fonte a interessada. Juntou os documentos de fls. 1.073/1.109.

PAULA DE AZEVEDO TAVARES SILVA (fls. 1.121/1.142)

Em recurso apresentado em 27/10/2009, argumentou que, embora tenha figurado como administradora da interessada no período compreendido entre 13/04/2004 e 19/04/2006, nunca exerceu efetivamente a administração da empresa, tendo aceitado o encargo apenas por favor a seu ex-namorado, o sr. Robert Alexander McInnes. Acrescentou que não consta dos autos a demonstração de nenhum ato de gestão de sua autoria e que a responsabilidade que lhe fora imputada não se coaduna com o comando adstrito ao art. 135 do CTN. Fundando-se em jurisprudência da lavra do STJ, afirmou não bastar ser sócio, mandatário ou diretor de sociedade para assumir responsabilidade tributária por lançamentos contra

esta, sendo para tal imprescindível a identificação de atos ilícitos praticados pessoalmente por esses administradores. Chamou à colação o art. 133 do já mencionado Código para apontar a necessidade de atribuição de responsabilidade à sociedade Core-Inspeções, Reparos e Manutenção Ltda, na qualidade de sucessora da interessada.

Em pleito alternativo, pugnou pela limitação da responsabilidade ao período de sua suposta gestão. Juntou os documentos de fls. 1.143/1.250.

É o relatório.

A primeira instância (Acórdão n. 12-28.544, de 23/02/2010, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 1344 e ss), julgou procedente em parte as impugnações apresentadas contra lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica CORE TECHNICAL SERVICES DO BRASIL LTDA e responsáveis. O Acórdão Recorrido entendeu manter a exigência fiscal de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), referente aos anos-calendário 2004 a 2006, no valor de R\$ 216.835,51, além da multa de ofício e dos juros de mora; entendeu que a identificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário é atribuição afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal, o que justificaria o não conhecimento das respectivas Impugnações que trataram dessa matéria; e, por fim, concluiu pela decadência do direito da Fazenda lançar no que concerne as exigências referentes a todo o ano-calendário de 2003:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. COMPETÊNCIA. A identificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário é competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal.

NULIDADE. REQUISITOS. A suposta ausência de responsabilização de terceiros pelo crédito tributário lançado, por si só, não tem o condão de eivar o lançamento com vício que acarrete sua nulidade, sendo certo que tal efeito só se verifica nos casos de desrespeito aos preceitos contidos nos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), em que se dispõe sobre as formalidades essenciais ao lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte teve ciência e recebimento de cópia das principais peças do auto de infração.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Verificada a ocorrência de dolo, FRAUDE ou simulação, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamentojrsrpor homologação se desloca do art. 150, § 4º do CTN para a art. 173, I, do mesmo Código.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997,

uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento.

Cientificado da decisão de primeira instância o corresponsável ROBERTO BEKIERMAN interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2625 e ss), protocolado em 29/09/2010 (e-fl 1394 e ss), em que requer, em resumo a anulação de sua corresponsabilidade.

Consta dos autos Informação Fiscal (e-fls. 03/05), de 28/03/2016, prolatada originalmente no processo administrativo n. 15521.000.136/2009-54, que informa que um dos corresponsável/Recorrente, o Sr. Robert Alexander Mcinnes, requereu a desistência do recurso administrativo em tramitação no CARF, que corresponde à autuação referida, motivado por adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Informa, também, a abertura de três novos processos de recursos dirigidos ao CARF, dos demais devedores solidários (entre eles o Sr. ROBERTO BEKIERMAN), ficando estes vinculados ao processo principal nº15521.000.136/2009-54. Assim dispõe:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado contra a empresa em questão por pagamentos efetuados ao empregado Thomas McGregor - portador do CPF nº 057.464.617-50 não declarados a Receita Federal do Brasil pelo funcionário e também sem retenção do imposto de renda devido pela empresa. Pela total impossibilidade de localização do empregado a autoridade tributária elencou como sujeitos passivos solidários os respectivos administradores/mandatários, que atuaram nos períodos compreendidos da fiscalização efetuada na empresa, abaixo discriminados:

- 1) Roberto Bekierman - CPF 013.835.597-11
- 2) Marcus Vinicius P. De Oliveira - CPF 016.865.597-71
- 3) Marcele Ramos de F. Noronha - CPF 076.682.137-40
- 4) Paula de Azevedo T. Silva - CPF 043.011.177-09
- 5) Barry Maurice Newman - CPF 059.405.477-02
- 6) Robert Alexander Mcinnes - CPF 057.643.347-05

A denúncia teve seu nascedouro no Ministério Público federal - MPF autos nº 2003.51.16.004956-7 com respaldo também no depoimento prestado pela ex-funcionária Sheila Correa Willemem.

Houve a quebra do sigilo bancário de Thomas McGregor, sendo constatado omissão de rendimentos percebidos. Como dito anteriormente, a opção foi pela lavratura de auto de infração contra a fonte pagadora pela não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Referido auto compreende os períodos de apuração: 2003 a dezembro de 2005 e foi cadastrado sob nº 15521.000.090/2006-21, o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais recebeu o nº 15521.000.120/2006-07.

Inconformados com o resultado do procedimento fiscal, todos os arrolados como responsáveis pelo débito lançado de ofício protocolaram impugnação ao feito fiscal. O acórdão nº 12-28.544 da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, datado de 23/02/2010, de fls. 1344 a 1355 dos autos, considerou parcialmente procedente as alegações da Core Technical Services do Brasil Ltda.

Cientificados da decisão da DRJ 4 (quatro) devedores solidários: Roberto Bekiermam; Paula de Azevedo Tavares Silva; Marcus Vinícius Porto de Oliveira e Robert Alexander Mcinnes ingressaram com recursos de apelação para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na situação de pendentes de julgamento.

Neste íterim, o recorrente Robert Alexander Mcinnes protocolou documento datado de 28/04/2015 em que requer a desistência do recurso administrativo em tramitação no CARF motivado por adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, reaberto pela lei 12.996/2014, de fls. 2832 a 2837 dos autos. Ressalte-se que o parcelamento solicitado compreende todo o débito imputado a empresa Core Technical Services do Brasil Ltda cobrado no auto de infração nº 15521.000.090/2006-21.

Neste caso singular do parcelamento, a assunção integral da dívida da empresa fica a cargo exclusivamente na responsabilidade pessoal do administrador. Dito de outra forma, a dívida total está vinculada ao CPF deste corresponsável. Os demais devedores solidários não requereram desistência de seus recursos.

Como consequência desta petição foi proferido despacho do CARF constante na fl. 2838 do processo, configurando a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, com a determinação de retorno dos autos a unidade de Macaé. Entretanto, mencionado despacho contém ressalva quanto à cobrança do crédito tributário e apartação de matéria não contemplada pela desistência.

Visando melhor entendimento, trazemos a íntegra do 3º parágrafo do despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de fl. 2838 dos autos, litteris:

"Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência".

O servidor designado da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/DRF/MCE incumbido de analisar o processo e proceder ao pronto atendimento do despacho do CARF apenas efetivou intimação do sujeito passivo Robert Alexander Mcinnes para adimplemento da obrigação, conforme evidenciado nas fls. 2842 a 2849 dos

autos; por desatenção, deixou de apartar deste processo os demais corresponsáveis para remessa e continuidade do julgamento pelo Conselho, conforme determinado na decisão.

Portanto, temos que os demais corresponsáveis NÃO desistiram de verem seus recursos serem alvo de julgamento pelo CARF, e é isto que está implícito como matéria não contemplada pela desistência.

Houve também a emissão de despacho decisório pela Autoridade Administrativa quanto a processo dependente/vinculado a este, de nº 17032.720.338/2015-00 de fls. 2925 a 2927.

Por fim, insurge-se no processo o devedor solidário Roberto Bekiermam, quanto ao retorno integral do processo sem julgamento de seu recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Seu questionamento tem plena razão, havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado, e também, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo para os demais envolvidos. fls. 2932 a 2936.

Cabe aos devedores solidários: (1) Roberto Bekiermam; (2) Paula de Azevedo Tavares Silva; (3) Marcus Vinícius Porto de Oliveira o direito de terem seus recursos apreciados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em respeito aos princípios da verdade material e do direito de defesa. A situação fática atual configura cerceamento do direito de defesa, passível de questionamento pela via judicial.

Em razão de todo o exposto, a EAC deve proceder a abertura de três novos processos de recursos dirigidos ao CARF, dos devedores solidários acima elencados, ficando estes vinculados ao processo principal nº15521.000.136/2009-54.

No corpo de cada processo deve conter necessariamente: o auto de infração, a Impugnação, o resultado do julgamento, a ciência do auto de infração e julgamento de primeira instância, e o recurso para ao CARF.

O teor deste despacho saneador não se presta a ciência aos interessados. Deve, porém ser remetido a cada parte envolvida informação contendo o número do processo criado para acompanhamento do deslinde de seus recursos pelo Conselho.

Remessa do mesmo a EAC para providências de sua alçada.

Reginaldo Barbosa Ribeiro - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 38.452 – Portaria DRF/MCE nº 1 de 13/01/2012

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário do corresponsável ROBERTO BEKIERMAN (e-fls. 2625 e ss) contra o Acórdão n. 12-28.544 – 6ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 1344 e ss), que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas contra lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica CORE TECHNICAL SERVICES DO BRASIL LTDA e responsáveis.

Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS) (e-fls. 583/596) atribuíram responsabilidade tributária aos senhores Robert Alexander McInnes, Barry Maurice Newman, Paula de Azevedo Tavares Silva, Marcele Ramos de Faria Noronha, Marcus Vinícius Porto de Oliveira e Roberto Bekierman.

O Acórdão Recorrido, de 23/02/2010, entendeu manter a exigência fiscal de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), referente aos anos-calendário 2004 a 2006, no valor de R\$ 216.835,51, além da multa de ofício e dos juros de mora; entendeu que a identificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário é atribuição afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal (e por isso não conheceu das impugnações dos corresponsáveis); e, por fim, concluiu pela decadência do direito da Fazenda lançar no que concerne a exigência referente a todo o ano-calendário de 2003.

Consta dos autos Informação Fiscal (e-fls. 03/05), de 28/03/2016, prolatada originalmente no processo administrativo n. 15521.000.136/2009-54, que informa que um dos corresponsável/Recorrente, o Sr. Robert Alexander McInnes, requereu a desistência do recurso administrativo em tramitação no CARF, que corresponde à autuação referida, motivado por adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Informa, também, a abertura de três novos processos de recursos dirigidos ao CARF, dos demais devedores solidários (entre eles o Sr. Roberto Bekierman), ficando estes vinculados ao processo principal nº15521.000.136/2009-54.

O entendimento da DRJ, de que a identificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário é atribuição afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal, e que por isso não poderia conhecer das impugnações dos corresponsáveis, é conclusão superada no âmbito deste CARF. Cabe aqui observar o disposto na Súmula CARF nº 71, que reconhece a legitimidade de todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação para impugnar e recorrer a respeito do vínculo de responsabilidade:

Súmula CARF nº 71:

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1402-00.423, de 28/01/2011 Acórdão nº 1201-00.267, de 20/05/2010
Acórdão nº 1402-00.093, de 26/01/2010 Acórdão nº 1103-00.043, de 01/10/2009
Acórdão nº 1401-00.047, de 13/05/2009 Acórdão nº 101-97.107, de 04/02/2009
Acórdão nº 103-23.649, de 18/12/2008 Acórdão nº 103-23.364, de 24/01/2008

Logo, caberia à DRJ conhecer e apreciar as impugnações dos responsáveis tributários a respeito dos respectivos vínculos de responsabilidade imputados pelo Fisco. Este é o pleito do corresponsável Roberto Bekierman, que interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2625 e ss), protocolado em 09/12/2010 (e-fl 1507 e ss).

Ou seja, cabe a este CARF determinar o retorno dos autos à DRJ para que esta conheça da impugnação do corresponsável Roberto Bekierman.

Entendo que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, reaberto pela lei 12.996/2014 (e-fls. 2832 a 2837 dos autos) pelo corresponsável Robert Alexander Mcinnes, datada de 28/04/2015, parcelamento que compreende todo o débito imputado a empresa Core Technical Services do Brasil Ltda cobrado no auto de infração nº 15521.000.090/2006-21 (conforme Informação Fiscal, e-fls. 03/05) não extingue o direito de outro corresponsável (no caso destes autos, do Sr. Marcus Vinícius Porto de Oliveira) de requerer a apreciação do mérito (exclusivamente) da respectiva imputação de responsabilidade.

O parcelamento suspendeu a exigibilidade e a subsequente quitação extinguiu o crédito tributário, mas não houve qualquer manifestação sobre a vinculação do nome do Sr. Marcus Vinícius Porto de Oliveira aos atos diretivos e ilícitos praticados e subsumidos no comando emanado pelo art. 135, III, do CTN.

Observo que não foi o Recorrente que aderiu ao parcelamento e desistiu dos recursos interpostos, no que se refere exclusivamente à imputação da respectiva responsabilidade tributária por atos

Desta forma, cabe a apreciação da Impugnação apresentada e a análise de se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por parte do Impugnante/Recorrente, na condição de diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica atuada.

Neste sentido o Acórdão nº 103-23.364 Sessão de 24 de janeiro de 2008:

Não restam dúvidas, portanto, que os responsáveis tributários no caso em comento têm legitimidade para apresentar recurso administrativo no presente processo, visto que possuem direitos e interesses que serão afetados por eventual decisão que assente a procedência da exigência fiscal.

Ademais, em assim procedendo, resta garantido o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa àqueles a quem a autoridade fazendária imputa a responsabilidade tributária (art. 5º , LV, da Constituição Federal). Tal princípio constitucional de forma alguma pode ser deixado à míngua

sequer por lei, quanto mais pelo argumento de que inócua seria essa apreciação pelo contencioso administrativo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso a fim de determinar à DRJ que conheça e aprecie a impugnação do responsável tributário Roberto Bekierman a respeito do vínculo de responsabilidade imputada pelo Fisco.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, redator designado.

Rendendo homenagens ao Ilustre Relator, a maioria do colegiado, em sessão de julgamento, entendeu por bem dar tratamento diverso ao caso.

Na cronologia dos eventos, este processo foi cadastrado com vistas à apreciação do Recurso Voluntário de responsável, mesmo que outro solidário houvesse, à época, desistido e incluído os créditos tributários em parcelamento.

A propósito, tal medida encontrava-se alinhada à Sumula CARF nº 71, aos precedentes invocados pelo Ilustre Relator e à precariedade do esperado adimplemento integral do referido parcelamento a que outrem aderiu.

Ocorre que, como se observa na Informação Fiscal por derradeiro juntada aos autos, o Sr. Robert Alexander McInnes, um dos responsáveis solidários arrolados no polo passivo, efetuou o pagamento integral do crédito tributário exigido de ofício, “o que o fez com os benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”.

Diz ainda a autoridade fiscal (grifou-se):

CABE RESSALTAR que o primeiro pedido de baixa definitiva do PAF nº 15521.000136/2009-54, relativo ao Auto de Infração da CORE TECHINICAL, motivado por pagamento integral do parcelamento do crédito tributário constituído, fora pleiteado em 08/01/2019 pelo Sr. Robert McInnes [...], resultando no EXTRATO de ENCERRAMENTO do PROCESSO com início do procedimento em 08/01/2019 [...].

Diante do que verificado, a autoridade fiscal concluiu que não mais persistiria o arrolamento de bens dos sujeitos passivos, bem como considerar-se-iam interrompidos os efeitos da solidariedade consignados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados, dentre eles, o que diz respeito à parte ora Recorrente.

Portanto, sobreveio a quitação integral, como assim certificou a autoridade fiscal, sendo certo que tal medida aproveita aos demais solidários, nos termos do art. 125, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, o art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reza que, grifos nossos, o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Logo, o recurso perdeu objeto e nele não mais há interesse, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido, sob pena de movimentar a máquina pública para alcançar um resultado inútil para o processo.

Assim, não se conhece do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva